



**CONGRESSO NACIONAL**  
**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

00096

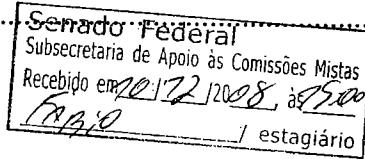
|  |   |           |        |        |
|--|---|-----------|--------|--------|
| DATA<br>09/12/08   | PROPOSIÇÃO<br>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 |           |        |        |
| AUTOR<br>DEP. SANDRO MABEL - PR  | Nº PRONTUÁRIO                               |           |        |        |
| TIPO<br>1 () SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 (x) MODIFICATIVA    4 () ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL |   |           |        |        |
| PÁGINA   | ARTIGO<br>11                                | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |

**Dê-se ao art. 11 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, a seguinte redação:**

Art.

11.

I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, e autorizam a imediata desconstituição da penhora prestada em execução fiscal ajuizada e a liberação de qualquer garantia que haja sido prestada pelo sujeito passivo na obrigação tributária, no âmbito de qualquer procedimento judicial ou administrativo, em relação ao débito que forem objeto dos parcelamentos;

**JUSTIFICATIVA**

A prestação de garantia não é necessária para o requerimento dos parcelamentos. Nesse sentido, não haveria razão para se manter as garantias anteriormente prestadas em execução fiscal.

A manutenção das garantias representa um custo elevado para o contribuinte, seja por conta da immobilização de seu capital de giro ou de seu patrimônio, seja pela necessidade de se manter os pagamentos relativos a fiança bancária ou a seguro garantia. Ademais, a manutenção dessas garantias pode ser necessária por um longo período de tempo, na medida em que os prazos de parcelamento podem chegar a 10 (dez) anos.

Portanto, segue alteração sugerida no inc. I do artigo 11 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008.

ASSINATURA

